

Processo: 0800110-72.2021.8.20.5150
AUTOR: DELEGACIA DE PORTALEGRE/RN

INVESTIGADO: ALBERAN DE FREITAS EPIFANIO

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual em face do(s) denunciado(s) **ALBERAN DE FREITAS EPIFÂNIO** acusado(s) da prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). **140, §3º, do Código Penal**. Juntamente com a denúncia foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo, condicionada à juntada de certidão criminais.

A partir de uma leitura apressada do art. 89, §1º da Lei n.º 9.099/95 seria possível concluir que a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo deveria preceder o recebimento da denúncia. No entanto, em nome da ampla defesa e da presunção de inocência, o Plenário do STF se pronunciou no sentido de que o acusado tem o direito de aguardar eventual rejeição da inicial para só depois se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional. Eis o julgado:

“Diante da formulação de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, o denunciado tem o direito de aguardar a fase de recebimento da denúncia, para declarar se a aceita ou não. A suspensão condicional do processo, embora traga ínsita a ideia de benefício ao denunciado, que se vê afastado da ação penal mediante o cumprimento de certas condições, não deixa de representar constrangimento, caracterizado pela necessidade de submeter-se a condições que, viesse a ser exonerado da acusação, não lhe seriam impostas. Diante da apresentação da acusação pelo Parquet, a interpretação legal que melhor se coaduna com o princípio da presunção de inocência e a garantia da ampla defesa é a que permite ao denunciado decidir se aceita a proposta após o eventual decreto de recebimento da denúncia e do conseqüente reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da aptidão da peça acusatória e da existência de justa causa para a ação penal. Questão de ordem que se resolve no sentido de permitir a manifestação dos denunciados, quanto à proposta de suspensão condicional do processo, após o eventual recebimento da denúncia” (STF, Pet 3.898/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27-8-2009, DJe 237, de 18-12-2009).

Sendo assim, passo a decidir a respeito do recebimento da denúncia.

A partir de uma análise perfunctória, vejo que foram preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e que não é hipótese de rejeição preliminar da denúncia (art. 395). Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA



ofertada pelo douto representante do Ministério Público. Registre-se que o recebimento da denúncia não está condicionado ao esgotamento da colheita de todas as provas nem acarreta presunção de culpa.

Como consequência do recebimento da denúncia, **DETERMINO** que a secretaria junte aos autos certidão de **ANTECEDENTES CRIMINAIS** do autor do fato. Acaso o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, a secretaria deve incluir o processo em pauta de audiência para fins de colher manifestação de aceitação (ou não) da proposta de SURSIS do Ministério Público. Intimem-se o MP e o autor do fato para comparecer à audiência designada, devendo comparecer à audiência acompanhado de Defensor. No mesmo ato, CITE(M)-SE o(s) acusado(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta à acusação por escrito (art. 396, CPP), na qual poderá alegar tudo o que interesse às suas defesas, arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não sendo cabível o SURSIS processual, o acusado deve ser citado **apenas** para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta à acusação por escrito (art. 396, CPP).

Tendo em vista que o DPG devolveu outros processos remetidos à Defensoria Pública do Estado sem apresentação de resposta à acusação sob a alegação de que não pode designar defensor para atuar nos processos criminais deste juízo (Ofício n. 210/2019- GDPGE-RN e Ofício n. 321/2019- GDPGE-RN) e levando em consideração que no Ofício n.º 001/2019/NPDF (acompanhado da Resolução n.º 184/2018-CSDP) foi informado de que não existe defensor público para atuar neste juízo, efetivada a citação e não apresentado resposta ou havendo manifestação do acusado de que não tem condições de constituir defensor, DEVE secretaria nomear defensor dativo, de acordo com a lista dos advogados disponíveis na Comarca, para atuação no presente processo. Os honorários advocatícios serão fixados ao final do processo.

Acaso o acusado não seja encontrado no endereço informado na denúncia, deve a secretaria promover a busca de novo endereço nos sistemas SIEL e/ou INFOJUD. Encontrando endereço diverso da denúncia, reitere a citação no endereço encontrado. Não sendo localizado para citação pessoal, deve a secretaria promover a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Citado por edital, o processo e o curso do prazo prescricional ficarão suspensos pelo prazo da pena máxima ou até o comparecimento do acusado, na forma do art. 366 do CPP. Sendo assim, transcorrido o prazo do edital, abra-se vistas ao MP pelo prazo de 10 dias. Em seguida, faça-me os autos conclusos para decisão de suspensão do processo, se for o caso.

Cumpra-se com as formalidades legais.

PORTALEGRE /RN, 21 de junho de 2021.

EDILSON CHAVES DE FREITAS

Juiz(a) de Direito



(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

